

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO PROCCONT - NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00019/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU

MS 28819

PROCESSO JUDICIAL: 9929893-17.2010.1.00.0000

NUP: 00407.023931/2018-41 (REF. 9929893-17.2010.1.00.0000)

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS

ASSUNTOS:

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em 12/05/2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF contra atos praticados pelo Presidente do TCU e pelo Presidente da Primeira Câmara do TCU no sentido de suprimir, suspender ou reduzir da remuneração, proventos ou pensões dos substituídos o percentual de 26,05% relativo à URP/89.

Em 16/09/2010, a Ministra Cármen Lúcia proferiu decisão deferindo a liminar pleiteada, "para, considerando a nàtureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta".

Transcreve-se o seguinte trecho da referida decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS.DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO

DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

- 1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília SINTFUB/DF, ein 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretenso direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Função Universidade de Brasília (FUB) à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem " ... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título" (fls. 59).
- 2. Em sua copiosa petição inicial de sessenta (60) laudas, o Impetrante sustenta que o direito pretensamente ameaçado de violação pelo Tribunal de Contas da União "... decorre de duas situações especificas (...): o reconhecimento do direito à percepção de tal verba, com a consequente determinação de pagamento, em decisão proferida em reclamatória trabalhista transitada em julgado, à quase totalidade dos servidores da FUB, bem como a extensão administrativa desse reajuste ao conjunto dos servidores da instituição, inclusive os não abrangidos pela decisão proferida na reclamatória trabalhista posteriormente ratificada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em Mandado de Segurança, igualmente transitada em julgado" (fls. 6-7).

A ação trabalhista mencionada teria sido ajuizada pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília ein 15.3.1989, sendo autuada sob o número 00385-1989-006-10-00-0.

Em acórdão transitado em julgado no dia 15.10.1990, à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante (RO n. 3.492fr89), reconhecendo o alegado direito adquirido dos substituídos pelo Autor ao pagamento do percentual referente à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - sobre as remuneração de janeiro daquele ano (fls. 8).

Noticia o Impetrante que o Reitor da UnB estendeu administrativamente, em decisão "embasada em estudos jurídicos fundamentados" (fls. 9), essa parcela para todos os servidores e docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ativos, inativos e pensionistas.

Os efeitos desse ato administrativo teriam sido suspensos pelo Ministro da Educação, donde a impetração de mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça pela Fundação Universidade de Brasília (n. 928), sendo a ordem concedida em acórdão transitado em julgado no dia 17.6.1997.

3. Daí o sindicato-irripetrante aduzir a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou diminuição da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 da remuneração dos ora substituídos, sob pena de violação à coisa julgada.

(...)

6. Em 16.8.2010, o sindicato-irripetrante noticiou "que na folha de pagamento referente ao mês de julho, paga no último dia 02 de agosto, a parcela de 26,05% não miais constou no contracheque dos substituídos, havendo supressão total desse índice ... " (fls. 851), realçando, ainda, que "os docentes da FUB, bem como os aposentados e pensionistas mantêm os 26,05% com amparo em liminares concedidas por este Colendo Supremo Tribunal" (fls. 833), donde o pedido de apreciação da liminar requerida na petição inicial (Petição n. 0044543).

Examinados os elementos havidos nos autos, <u>DECIDO.</u>

(...)

9.1 Em efeito, conforme observou o Impetrante, tanto os docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília quanto os servidores em inatividade do quadro administrativo da mesma instituição de ensino superior mantêm a percepção da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 nos seus contracheques por força das liminares concedidas nos Mandados de Segurança n. 25.678 (DJ 5.12.2005) e n. 26.156 (DJ 14.11.2006).

Os atos questionados no Mandado de Segurança n. 25.678 (Acórdãos do Tribunal de Contas da União ns. 1.472/2005, 3.125/2004 e outros) não se restringem aos servidores inativos da FUB, sendo certo que tampouco a impetração julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (MS n. 928) e uma das ações trabalhistas ordinárias transitadas em julgado (n. 00385-1989-006-10-00-0), pretensamente desrespeitadas pelo Tribunal de Contas da União, fizeram essa distinção.

Assim, tendo em vista que a limitação nos efeitos da decisão proferida pelo eminente Ministro Eros Grau ocorreu devido ao universo dos representados pela Autora do Mandado de Segurança n. 25.678 (Associação dos Aposentados da- Fundação Universidade de Brasília - APOSFUB), não há cómo afastar, a não ser pelo julgamento conjunto do mérito dessas impetrações, o reconhecimento da plausibilidade da tese apresentada também em relação aos substituídos pelo ora Impetrante (servidores em atividade).

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de íngresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.

Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representàva sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a nàtureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta. (...)"

A juntada aos autos do mandado de intimação relativo à decisão acima mencionada expedido em nome da PGF ocorreu em 30/09/2010.

Em 11/10/2010, a Fundação Universidade de Brasília - FUB interpôs agravo regimental, requerendo a extinção do feito em razão da existência de litispendência em relação ao processo nº 2005.34.00.033292-1/DF e do transcurso do prazo decadencial para a impetração, ou, ainda, a cassação da liminar deferida ante a ausência dos requisitos legais (fundamento relevante e receio da ineficácia da medida). Em caso de manutenção da liminar, requereu a delimitação subjetiva, "de modo a excluir os

substituídos associados que ingressaram na Universidade após a Lei nº 8.112/90, bem como albergar somente os associados que já o fossem na data da impetração" e temporal do alcance da decisão.

Apenas em 23/05/2023, o mérito do mandado de segurança foi analisado, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que cassou a decisão liminar deferida anteriormente e negou seguimento ao mandado de segurança, ressalvando que, em virtude da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas pela decisão liminar, não teriam que ser devolvidas.

Destaca-se o seguinte trecho da decisão em comento:

"2) Mérito

Conforme relatado, o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento sobre essa matéria, de acordo com a seguinte tese:

"A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

(...)

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado, em controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADPF 762, pelo Tribunal Pleno, *vide*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA JÁ ABSORVIDA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR COM FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL DE EFICÁCIA EXAURIDA. URP 26,06%. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes. 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999). 3. A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em título judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que o exaurimento da eficácia desses

<u>títulos não atrai a proteção do art. 5°, XXXVI, da CF</u>. 4. Presença do requisitos para concessão, pelo Plenário, de medida cautelar, sem prejuízo ao processamento da arguição pelo Relator. 5. Agravo Regimental provido e medida cautelar deferida". (ADPF 762 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.4.2021, grifo nosso)

(...)

Ressalte-se, ademais, que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas ao final do julgamento do presente mandado de segurança. Nesse sentido, anote-se:

(...)

Por fim, apenas para fins de registro, destaco que a Min. Cármen Lúcia, ao analisar o pedido liminar, em 2010, assentou que a presente impetração estaria fundada no mesmo acórdão questionado no MS 25.678, Rel. Min. Eros Grau, o qual já teria liminar deferida.

De fato, o Min. Eros Grau deferiu a liminar no MS 25.678, em 22.11.2005. Todavia, em 31.10.2014, já sob a relatoria do Min. Luiz Fux, a liminar foi cassada e o referido writ teve o seguimento negado. A decisão transitou em julgado em 5.3.2016.

3) Conclusão

Ante o exposto, **casso a decisão liminar deferida anteriormente** e <u>nego seguimento</u> ao mandado de segurança, **ressalvando que**, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas."

A Procuradoria-Geral Federal foi intimada desta decisão em 05/06/2023, tendo sido elaborado o Parecer de Força Executória n. 00011/2023/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (seq. 133)

O SINTFUB/DF interpôs agravo interno contra esta decisão monocrática e, em 09/06/2023, o Ministro Gilmar proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não fossem realizados quaisquer descontos referentes à URP/89 da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do agravo interno. Por tal razão, foi confeccionado o Parecer de Força Executória n. 00014/2023/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (seq. 171).

Em 29/09/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu nova decisão monocrática, reconsiderando a anterior e concedendo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP de1989, no percentual de 26,05%, aos substituídos do Sindicato impetrante.

"A irresignação merece prosperar.

Conforme demonstrado, o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", entendo que as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, senão vejamos.

Em **15.3.1989**, o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal ajuizou ação trabalhista perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, autuada sob o número 00385-1989- 006-10-00-0 (eDOC 3, p. 172); a Segunda Turma daquele Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo referido sindicato-reclamante (RO 3.492/89), reconhecendo o alegado direito adquirido dos substituídos ao pagamento do percentual referente à URP de fevereiro de 1989 – 26,05% – sobre a remuneração de janeiro daquele ano. <u>Esse acórdão transitou em julgado no dia 15.10.1990</u> (eDOC 3, p. 195).

Posteriormente, em janeiro de 1991, o Reitor da UnB, com base nessa decisão, estendeu administrativamente essa parcela para todos os servidores e docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ativos, inativos e pensionistas (eDOC 4, p. 53).

Os efeitos desse ato administrativo foram suspensos pelo então Ministro da Educação, o que acarretou a impetração de mandado de segurança, no Superior Tribunal de Justiça, pela Fundação Universidade de Brasília (MS 928), sendo a ordem concedida em acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13.4.1993 (eDOC 4, p. 102).

Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário (RE 177.928) o qual não foi conhecido pela Segunda Turma desta Corte em decisão proferida em 14.11.1995, cuja decisão **transitou em julgado no dia 17.6.1997** (eDOC 4, p. 138).

Objetivando o cumprimento dessa decisão, que estendeu a todos os servidores o pagamento das Unidades de Referência de Preços (URP), a Fundação Universidade de Brasília ajuizou reclamação no Superior Tribunal de Justiça (Rcl 529), a qual foi julgada procedente em 5.9.1998 (eDOC 5, p. 50). Esse acórdão transitou em julgado em 9.12.1999 (eDOC 5, p. 52).

Diante da eminente atuação do TCU para determinar o corte da referida parcela, foi impetrado o presente mandado de segurança, no qual a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, em 16.10.2010, concedeu a medida liminar para:

"(...) considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem

<u>a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta"</u> (grifo nosso).

Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida segue produzindo efeitos há mais de vinte anos.

Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, <u>há mais de trinta anos</u>. Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

(...)

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem** para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental."

O SINTFUB/DF opôs embargos de declaração em face desta decisão monocrática, requerendo que o STF se manifestasse expressamente em relação à "eficácia condenatória da decisão, condenando-se a FUB ao pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%, bem como ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios" e em relação à "eficácia mandamental da decisão no sentido de determinar-se às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%."

A FUB, por sua vez, interpôs agravo interno contra a referida decisão.

Os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB/DF foram rejeitados pelo Ministro Relator, valendo destacar o seguinte trecho dessa decisão:

"A primeira omissão apontada pela parte embargante diz respeito à necessidade de que reste expressa na decisão impugnada a sua eficácia condenatória, com a consequente condenação da FUB ao pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%, bem como ao ressarcimento dos valores descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos, a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.

Quanto ao ponto, destaco que a declaração de nulidade dos atos administrativos que impediam a percepção da rubrica em questão gera título judicial para a execução das parcelas vencidas durante o curso do processo, como

previsto no artigo 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que possui a seguinte redação:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 4º Opagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente *mandamus*.

Cumpre salientar, ainda, que, em 16.10.2010, a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, concedeu medida liminar para suspender os efeitos dos atos apontados como coatores, dos quais resultassem diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que implicassem devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Além disso, em **9.6.2023** concedi efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em face da decisão por mim proferida na data de 23.5.2023, que negou seguimento ao mandamus e revogou a liminar mencionada. Determinei, assim, que não fossem realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos pelo autor, até o julgamento final daquele recurso.

Em **29.9.23**, reconsiderei a decisão por mim proferida para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

Nesse contexto, eventuais supressões do pagamento da rubrica ou seu pagamento a menor durante o trâmite deste mandamus são passíveis de cobrança posterior em sede de execução do julgado, situação que deve ser analisada caso a caso.

Por sua vez, no que tange à alegada omissão quanto à necessidade de que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%, a irresignação recursal não merece prosperar.

Isso porque, como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que "mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante".

Assim, é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

Caso haja descumprimento da ordem emanada por esta Corte, deve o autor se valer dos mecanismos processuais existentes para garantir sua autoridade, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança visando a concessão de ordem destinada a atingir eventos futuros e genéricos.

Sublinho que, para caracterizar o mandado de segurança como preventivo, é imprescindível a demonstração efetiva de ameaça a direito líquido e certo por atos concretos emanados da autoridade indigitada coatora, não bastando para tanto o mero receio subjetivo, expectativa ou hipótese de prática de ato futuro por parte daquela.

Nesse sentido, é preciso haver situação concreta que indique, a partir de dados fáticos, a probabilidade de que a autoridade coatora tomará determinada atitude reputada ilegal.

Nocaso dos autos, não há qualquer situação concreta a indicar que o Tribunal de Contas de União não observará a decisão emanada por esta Corte nos autos deste mandamus, a justificar a concessão de ordem preventiva nos termos em que requerido pelo embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

O agravo interno interposto pela FUB contra a decisão concessiva da ordem teve seu provimento negado, por unanimidade, pela Segunda Turma do STF, na Sessão Virtual iniciada em 31 de maio e encerrada em 10 de junho 2024, por meio de acórdão assim ementado:

Agravos regimentais no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Unidade de Referência Padrão de 1989 – URP (26,05%). 4. Servidores da Fundação Universidade de Brasília. 5. Inaplicabilidade do tema 494-RG ao caso. Particularidades. 6. Proteção da confiança legítima. Segurança jurídica. 7. Assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Negado provimento aos agravos regimentais.

A FUB, por fim, opôs embargos de declaração em face deste acórdão que negou provimento a seu agravo interno. Todavia, os embargos de declaração foram rejeitados, também por unanimidade pela Segunda Turma do STF, por meio de acórdão assim ementado (Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024):

Embargos de declaração nos agravos regimentais em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Oposição de embargos de declaração visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo acórdão embargado. 4. Servidores da Fundação Universidade de Brasília. 5. Inaplicabilidade do tema 494-RG ao caso. Particularidades. 6. Proteção da confiança legítima. Segurança jurídica. 7. Assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89. 8. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. 9. Recurso manifestamente protelatório. 10. Embargos de declaração rejeitados.

A FUB foi intimada deste acórdão em 21/10/2024.

O trânsito em julgado foi certificado em 07/11/2024.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado ocorrido, encaminha-se o presente parecer de força executória.

2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

A decisão em apreço foi proferida em ação coletiva, abrangendo todos os servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos da Função Universidade de Brasília (FUB) titulares da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989.

Não se mostrando cabível o ajuizamento de ação rescisória, entendo que a decisão está apta a ser executada.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Destaco que eventuais valores atrasados devidos serão pagos em sede judicial.

Por fim, informo que seguem em anexo os documentos necessários para o cumprimento do julgado.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS PROCURADORA FEDERAL - MAT. 1.553.648



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766701620 e chave de acesso 59afe901 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS. Data e Hora: 26-11-2024 13:46. Número de Série: 38408557120672637817218906493. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.